**PARECER Nº 642/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Individual Impositiva nº CM 069/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2022**

## 1. Relatório

Trata-se de emenda individual impositiva de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer, apresentada ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e contêm outras providências"

Em resumo, o projeto apresenta o detalhamento das autorizações a serem concedidas pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo Municipal possa, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições na forma da legislação pertinente. A emenda apresentada objetiva incluir no art. 1º, do projeto de lei o nome de entidades e instituições beneficiárias de subvenções a serem concedidas pelo Poder Executivo do Município.

Em sua justificativa o autor da emenda sustenta que a intenção da proposta é garantir o repasse de contribuição às entidades de utilidade pública referidas na proposta.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite

da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de emenda a projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 62, XXV, da Lei Orgânica Municipal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na emenda ao projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, VIII, da Lei Orgânica Municipal. No entanto a exclusividade de iniciativa não se estende à propositura de emendas por membros do Poder Legislativo, sobretudo considerando que a referida emenda não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a formulação de emendas ao projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições por parte do Poder Executivo Municipal nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesmo, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, em especial ao disposto nos arts. 16 a 19 da referida norma federal.

Conforme disposto na legislação, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas.

A proposta apresentada promove a inclusão de entidades de utilidade pública na condição de potenciais beneficiárias para o repasse de recursos, na forma de subvenções, pelo poder público municipal no exercício de 2023. É importante consignar que por meio de proposta de emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual (PLEM 072/2022) e de emenda ao projeto de revisão do Plano Plurianual (PLEM 071/2022) o autor da proposição em análise procedeu à adoção de medidas que garantiriam reserva de dotação orçamentária para fins de atendimento ao direcionamento buscado com a formulação de emenda ao projeto de subvenções.

Conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal para aprovação da emenda trazida ao projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto a emenda ao projeto em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Individual Impositiva nº CM 069/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2022.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2022.




**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis




**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Flávio Marra**

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis




**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 069/2022 ao PLEM 073/2022